



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ



1

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº31/2018-CMM**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº24/2018-CPL/PPE/CMM**

**Objeto: ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Considerando que, após detida análise, é possível notar das provas acostadas aos autos, que do Certame encontra-se com um vício insanável, que por si só, acarreta nulidade ao mesmo, desta forma, para que a administração não venha a ter problemas de gerenciamento do contrato referente ao presente Edital, o mesmo deve ser anulado com fundamento nos artigos 50, inciso VIII, §1º do e seguintes da lei federal nº 9.784/99 e no artigo 49 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

**“Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

.....

**VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.**

**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

.....” (grifo nosso)

**Art. 53.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (grifo nosso)

**Art. 54.** O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

**§ 1º** No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

**§ 2º** Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

**Art. 55.** Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Nesta trilha, encontra-se amparo ao disposto ao artigo 49 da Lei 8.666/93, que autoriza a anular o processo licitatório. Senão vejamos:

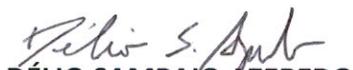
**“Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de **fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Salienta-se que o assunto em questão tem entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios, *in verbis*:

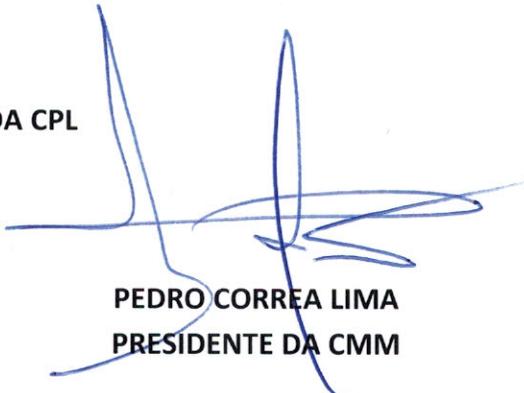
**SÚMULA Nº 473 do STF: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.**

Por todo o exposto, sugerimos que o processo em tela seja anulado, por consequência seja revogado todos os seus efeitos e atos.

Marabá(Pa), 18 de outubro de 2018

  
**DÉLIO SAMPAIO AZEREDO**  
**PREGOEIRO**

**DE ACORDO, COM O PARECER DA CPL**  
**EM 18.10.2018**

  
**PEDRO CORREA LIMA**  
**PRESIDENTE DA CMM**